

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela Caixa Nacional de Crédito não poderá ser distribuída qualquer remuneração ao capital da mesma Empresa.

Art. 2.º Fica suspenso o pagamento de contribuição industrial em dívida, mesmo que a sua cobrança esteja pendente de execução fiscal.

Art. 3.º O Ministro das Finanças determinará, em despacho, as providências atinentes a regular a situação daquela Empresa sobre as contribuições vincendas, emquanto se verificar a hipótese prevista no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto n.º 25:430

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O cargo de vogal relator do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, criado pelo decreto n.º 21:870, de 18 de Novembro de 1932, é exercido por um chefe de secção de qualquer das repartições das duas Direcções Gerais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.*

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Lei n.º 1:921

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Junto do Ministro da Marinha funcionará o Conselho Superior da Armada com a seguinte composição:

- a) Presidente, o Ministro da Marinha;
- b) Vice-presidente, o major general da armada nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Marinha;
- c) O inspector da marinha;
- d) O chefe do estado maior naval;
- e) O superintendente da armada ou entidade que lhe corresponder;
- f) O superintendente da instrução ou entidade que lhe corresponder;
- g) O intendente do Arsenal;
- h) O official general comodoro comandante das forças navais da metrópole, quando em situação de poder comparecer às reuniões;

i) O sub-chefe do estado maior naval que terá voto consultivo e servirá de secretário.

§ 1.º As atribuições do superintendente da armada e as do superintendente da instrução, ou das entidades que lhes corresponderem, serão definidas em diploma especial.

§ 2.º O Ministro da Marinha pode fazer ouvir no Conselho quaisquer individualidades de marinha que, pela sua função ou especial competência, julgue conveniente consultar.

Art. 2.º Compete ao Conselho Superior da Armada:

1.º Auxiliar o Ministro, como órgão de consulta, em todas as decisões de ordem superior e nas respeitantes ao coordenamento das diversas funções e serviços da armada e à orientação a dar, dentro da política naval fixada pelo Governo, aos diversos organismos da armada e às forças navais e aéreas dependentes do Ministério da Marinha;

2.º Dar parecer sobre todas as questões submetidas à sua apreciação e em especial nas relativas à organização e preparação da marinha para aperfeiçoamento da sua acção e eficiência;

3.º Responder às consultas feitas pelo Governo sobre assuntos respeitantes à defesa nacional;

4.º Funcionar como Conselho Superior de Promoções para apreciar das condições de promoção a officiaes gerais da armada e das dos officiaes superiores.

§ único. Quando o Conselho reunir para tratar dos assuntos indicados no n.º 3.º não serão convocados membros de graduação inferior a contra-almirante e das decisões tomadas nestas sessões haverá recurso para o Conselho de Ministros.

Art. 3.º O Conselho Superior da Armada será obrigatoriamente consultado sobre todos os assuntos importantes que respeitem à organização, recrutamento, instrução, mobilização e distribuição geral das forças navais, às disposições essenciais dos planos de operações, a bases nacionais e planos logísticos, aos planos de aquisição ou grandes reparações de navios e material de guerra, ao estabelecimento e protecção de linhas de navegação e em especial:

- a) Aos planos de manobras;
- b) Ao quantitativo dos efectivos da armada;
- c) Aos planos de conjunto que interessam mais de um ramo de serviço;
- d) À doutrina da guerra naval.

Art. 4.º O Conselho Superior da Armada reunirá pelo menos quatro vezes por ano, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro e todas as mais que o Ministro da Marinha julgue necessária ou conveniente a sua convocação.

A convocação do Conselho pode ainda ser determinada pelo Presidente da República que, nesse caso, assumirá a presidência da sessão, com a assistência do Presidente do Conselho e para a qual poderão também ser convocados os Ministros da Guerra e das Colónias.

Art. 5.º O major general da armada, vice-presidente do Conselho Superior da Armada, será hierarquicamente considerado superior a qualquer outro official general, seja qual fôr a função que exerça, e compete-lhe:

1.º Em tempo de guerra: exercer o comando em chefe de todas as forças navais e dirigir superiormente as operações;

2.º Em tempo de paz:

- a) Dirigir, na ausência do Ministro, os trabalhos do Conselho;
- b) Orientar os altos estudos da armada;
- c) Propor ao Ministro a nomeação dos officiaes gerais ou comandos para o comando em chefe das forças navais e bem assim a do chefe do estado maior naval;
- d) Dar ao chefe do estado maior naval, depois de submetidas ao Ministro, as directivas e instruções re-